



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Código: 170741

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Eldo Barbosa

S E N T E N Ç A

1. Relatório

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia, fls. 05/08, contra Eldo Barbosa, por supostamente ter infringido as normas legais descritas no artigo 102, da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso), posto que no decorrer do ano de 2012, na residência situada na Rua Castelo Branco, nº 143, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, desviou bens, quais sejam, ventilador, cama, ferro elétrico, edredom, batedeira, aparelho de som, dentre outros, pertencentes à sua genitora, Raimunda Alves Barbosa, nascida aos 15/02/1929, idosa com mais de oitenta e três anos de idade à época dos fatos.

O Ministério Público deixou de ofertar o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado em virtude do mesmo ter diversas ações penais instauradas contra si.

A denúncia foi recebida às fls. 47/48. O réu foi devidamente citado. Foi apresentada defesa preliminar, fls. 74. Em audiência de instrução e julgamento promoveu-se a oitiva das testemunhas em comum, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, fls. 107/113.

O *Parquet* apresentou suas alegações finais, fls. 114/116, requerendo a condenação do réu informando que as provas e os indícios concluem a tipificação do crime em comenda. A defesa pugnou pela absolvição do réu, sob a argumentação de que não restou comprovado que os objetos vendidos realmente pertenciam à idosa, fl. 118/121. Eis a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

2. Fundamentação.

Sem preliminares argüidas ou vícios procedimentais a serem saneados, passo diretamente ao mérito.

2.1. Materialidade.

A materialidade é entendida como a comprovação no mundo fático da conduta prevista em lei.

Diz o Estatuto do Idoso:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

A defesa alega que somente pode ser configurado o tipo penal se restar comprovada a propriedade dos objetos. Ocorre que tal entendimento não pactua com a realidade.

Comentando o Estatuto do Idoso, ensina Guilherme de Souza Nucci¹:

“havendo apropriação de coisa alheia móvel de pessoa maior de 60 anos segue-esse o disposto no art. 102 desta Lei especial e não mais o preceituado no art. 168 do Código Penal, embora a pena seja a mesma... No mais há uma vantagem. A alteração deu-se no tocante à maior extensão da figura típica da apropriação criada pelo Estatuto do Idoso, que não menciona somente coisa móvel, mas fala genericamente de bens, proventos, pensão ou qualquer outro

¹ NUCCI, G. S. Leis penais e processuais penais comentadas. 2ed. SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 630/631.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

rendimento e não exige que estejam na posse ou detenção do autor do crime.”

Desta feita, para a configuração do tipo penal é necessário comprovar que a **vítima tenha 60 anos ou mais**; que foi **apropriado** ou **desviado** bens, com **aplicação diversa de sua finalidade**.

No caso em tela a vítima contava com 83 anos na época dos fatos, conforme faz prova o documento de identidade de fl. 13.

A materialidade do delito descrito resta sobejamente comprovada pelo boletim de ocorrência, fls. 11 e termos de declarações, fls. 14/17.

Pois bem, a defesa alega que para configurar o delito de apropriação contra idosos é necessário restar demonstrado que os objetos pertenciam à idosa, e que tal fato não restou comprovado, pois os bens pertenciam ao réu.

Em que pese os esforços eivados pela defesa, tal tese não merece prosperar, mesmo sendo certo que o indiciado possuía bens no interior da residência de sua genitora, os quais foram levados após o término de seu relacionamento. Insta anotar que o denunciado em seu depoimento, afirmou que se desfez de vários bens da residência de sua mãe, mas que eram de sua propriedade porque ele havia comprado, e outros ele retirava da casa, mas, posteriormente devolvia.

Desta feita, temos que o réu confirmou que parte dos bens subtraídos e alienados pertenciam à vítima, sua genitora. Assim sendo, ainda que não havendo detalhamento sobre quais bens pertenciam à vítima e quais pertenciam ao acusado, é certo que a postura do réu causou prejuízo à vítima, perfazendo o tipo penal.

2.2. Autoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

A autoria é certa e recai na pessoa do acusado, apesar do mesmo ter tentado dar sua versão aos fatos, acabou “confessando”, ao narrar que separou de sua esposa e foi residir na casa de sua genitora por aproximadamente um ano.

Vejamos, a ofendida ao ser inquirida, narrou que seu filho, ora acusado, separou de sua esposa em razão de seu usuário de substância entorpecente e foi residir em sua casa no ano de 2012, e pelo fato do réu ali residir sua casa estava sendo freqüentada por usuários de drogas que ele mesmo levava. Como se não bastasse, afirmou que o denunciado vendeu quase todos os objetos de sua casa, como: geladeira, fogão, botijão de gás, dentro outros, para sustentar o vício e em virtude disso passou a residir com a sua filha.

O depoimento da testemunha Eva, encontra-se em perfeita sintonia com o depoimento da vítima, pois, ao ser inquirida em juízo, narrou que constantemente a vítima a relatava que o denunciado, além de ser usuário de drogas, desfazia dos bens que guarneciam em sua residência, bem como, ratificou que a casa era freqüentada por outros usuários de entorpecentes.

Assim, verifica-se que as provas colhidas na instrução criminal são contumazes a imputar a autoria e a materialidade delitiva, ao denunciado, sendo imperativo a condenação do mesmo nos termos do artigo 102, da Lei 10.741/2003 c/c artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006.

3. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR ELDO BARBOSA**, da prática do delito do art. 102 da Lei 10.741/03 c/c art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006.

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

3.1. Dosimetria da pena

A **culpabilidade** do acusado é elevada, vez que o mesmo pertencia ao quadro da Polícia Militar, tendo alcançado a patente de sargento, o que torna sua reprovação acentuada. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Existem dados sobre sua **conduta social e personalidade**, todas contra o réu, posto que o envolvimento com o mundo dos entorpecentes levou a sua expulsão da Polícia Militar e desde então o réu não tem emprego conhecido e se dedica ao consumo de drogas. Às **circunstâncias do crime** são normais ao tipo. Os **motivos** estão associados ao uso de entorpecentes. As **consequências** restam demarcadas com o prejuízo arcado pela vítima. A **vítima** contribuiu à conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e em 70 dias multas.**

Restou comprovado que o condenado é filho da vítima, desta feita, prevaleceu-se das relações familiares e domésticas para promover o delito, assim agravo a pena em 04 (quatro) meses e 20 dias multa. Por outro lado, o réu confessou parcialmente os fatos, assim atenuo a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multas. Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo assim a pena definitiva em **01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e em 80 dias multas.**

3.2. Da pena de multa

Em atenção ao art. 60 c/c art. 49 e seguintes todos do Código Penal, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente à época da condenação.**

3.3. Do regime



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Conforme dispõe o art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime inicial é o aberto, assim **fixo o regime aberto com regime de início de cumprimento de pena.**

3.4. Da substituição de pena privativa de liberdade

Considerando que as condições impostas no Art. 44, § 2º, do CP, são favoráveis ao condenado, urge ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e pagamento de pena pecuniária.

Neste sentir, **converto a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão em prestação de serviços à comunidade**, no montante de uma hora para cada dia de condenação, observando-se o disposto no art. 46, do CP, devendo o local e as condições serem fixadas pelo juiz executor e **pagamento de 02 (dois) salários mínimos a ser convertido a entidade à eleição do juízo de execução.**

3.5. Disposições gerais

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo os direitos políticos do condenado**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal.

Comunique-se ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Deixo de **condenar o réu ao pagamento** das eventuais custas e despesas judiciais, pois assistidos pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome do condenado no rol dos culpados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
GABINETE DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 28 de julho de 2014.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito